

PARECER AJL/CMT Nº 225/2017.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

Assunto: Decreto Legislativo nº 1269/2018

Autor: Vereadores Nilson Cavalcanti e Sgt. R. Silva

Ementa: "Institui a Medalha do Mérito das Relações Públicas e dá outras providências".

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO

Os ilustres Vereadores *Nilson Cavalcanti e Sgt. R. Silva* apresentaram projeto de decreto legislativo que "Institui a Medalha do Mérito das Relações Públicas e dá outras providências".

Em justificativa escrita, a nobre edil afirma que o decreto legislativo visa homenagear os profissionais das relações públicas, bem como instigar o interesse dos jovens por esta profissão.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:



Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.</u>

[...]

§ 2º <u>O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.</u>

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III - ADMISSIBILIDADE:



Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV - ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

É importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa a proposição está prevista na Lei Orgânica do Município – LOM – a qual atribui à Câmara Municipal a concessão de honrarias a cidadãos, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII - <u>conceder</u> título honorífico e outras <u>honrarias a cidadãos que</u> tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, <u>mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus</u> membros;



Dessa forma, verifica-se que é competência da Câmara Municipal de Teresina conceder títulos e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município. No entanto, no que concerne à possibilidade da iniciativa por Vereador, apesar de não haver previsão expressa, entende-se que tal matéria é de iniciativa da Mesa Diretora, pelos fundamentos a seguir expostos.

No que concerne à competência administrativa para viabilizar a concessão de títulos e outras honrarias, o Regimento Interno desta Casa estabelece no art. 20, XIV que é competência do Presidente desta Casa. Senão vejamos:

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara:

XIV - expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

Ademais, apesar de não haver previsão regimental esmiuçando o número de prêmios a serem concedidos pelos Vereadores, o Regimento Interno desta Casa no art. 36, alíneas "e" e "g" limita a concessão de outras honrarias:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- e) concessão de Título Honorífico de Cidadão Teresinense, em até seis por vereador, e de Título de Mérito Comunitário, em até três por vereador, anualmente, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- g) outorga da Medalha do Mérito Legislativo em número de um por vereador, anualmente, em data definida pelo Plenário;



Ainda que assim não fosse, no que toca à iniciativa legislativa, há previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica fixando a competência da Mesa da Câmara para dispor sobre organização e funcionamento desta Casa. Vejamos:

Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

 I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;

Além de dispor sobre organização interna, a proposição legislativa em espécie acarreta despesas consideráveis, tais como despesa com ornamentação, expedição de convites, confecção de pastas, despesa com pessoal etc., contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município:

Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 55.É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

 I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;



III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, da análise dos dispositivos legais, conclui-se que a regulamentação de novos prêmios e outras honrarias, por causar impacto significativo no orçamento deste Poder, deve ser de iniciativa da Mesa Diretora.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de decreto legislativo ora tratado, pelos motivos acima detalhados.

<u>É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta</u>

Casa Legislativa.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 07971-5 CMT